

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 /2002

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Protocolado no livro pelo nº folhas
039 sob o nº 813
às 08:00 Horas
Natalândia - MG 30.04.02
Edta Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Organiza o sistema de controle interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, I, d, da Resolução 007, de 27 de outubro de 1997, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução organiza, no âmbito do Poder Legislativo, o sistema de controle interno, tendo por objetivo avaliar os atos de gestão dos responsáveis por bens e valores públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua missão institucional.

Art. 2º O sistema de controle interno do Poder Legislativo, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de trabalho previstos no orçamento da Câmara Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - manter condições para que os cidadãos sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal; e

IV - colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Sistema de controle interno do Poder Legislativo compreende as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob a orientação técnica e normativa do Gabinete e Secretaria da Câmara..

Art. 4º O sistema de controle interno do Poder Legislativo compreende as áreas de pessoal, contabilidade, patrimônio e tesouraria.

Art. 5º Incumbe ao sistema de controle interno:

I - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores de bens e valores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro;

V - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações previstas na legislação específica;

VI - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes do orçamento do Poder Legislativo;

VII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

VIII - exercer o controle da execução do orçamento do Poder Legislativo;

IX - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

X - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XI - instituir e manter o plano de contas do Poder Legislativo;

XII - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução do orçamento do Poder Legislativo, bem como

promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal;

XIII - aprovar o relatório previsto no art. 5º, II, da instrução normativa nº 02/99, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XIV - dar imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos de gestão de bens e valores públicos.

Art. 6º O sistema de controle interno será executado por servidor ou servidores designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º Para os efeitos do artigo anterior, é vedada a designação para o exercício de funções, no âmbito do sistema de controle interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por práticas de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro e/ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai.

Art. 8º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores integrantes do sistema de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O servidor que exercer funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 9º Ao sistema de controle interno compete elaborar o relatório de que trata o § 3º do art. 51 da Lei Complementar Estadual n.º 33, para acompanhar os documentos integrantes da prestação de contas anualmente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 O Presidente da Câmara Municipal poderá mediante portaria, estabelecer regulamento para disciplinar o funcionamento do sistema de controle interno.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 30 de abril de 2002.


VEREADOR ANTONIO GERALDO DE SOUZA FILHO
Presidente


VEREADOR OELSON GOMES MALVEIRA
Vice-Presidente


VEREADOR LAZARO PIRES MACIEL
1º Secretário


VEREADOR JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DE BRITO
2º Secretário



Câmara Municipal de Natalândia - M. G.

Despacho

Aprovado em primeiro turno por
oito votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 09/05/02

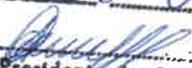

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Natalândia - M. G.

Despacho

Aprovado em segundo turno por
oito votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 23/05/02


Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

A instituição de um sistema de controle interno no âmbito do Poder Legislativo constitui medida indispensável para a regular gestão dos atos e fatos de natureza administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária e, por conseguinte, para o exame prévio de tais atos.

A matéria que ora submetemos à superior consideração dos senhores vereadores está fulcrado nas diretrizes constantes na Medida Provisória 480, que tratou do mesmo assunto em nível de administração federal, resguardando as complexidades e as diferenças existentes.

Dessa forma, procura-se instituir com esta lei um SISTEMA DE CONTROLE INTERNO no âmbito do Poder Legislativo, integrado pelos serviços responsáveis pela contabilidade e tesouraria, além de outros, chefiado por um coordenador, com atribuições de superintender todo o processo de fiscalização dos instrumentos de controle e informações sobre fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e de custos dos serviços mantidos pela Câmara Municipal.

É exigência constitucional, inserta no art. 74 da vigente Constituição da República, que dispõe:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional..”

Recorrendo à conceituação elaborada pelo Prof. Heraldo da Costa Reis, entende-se que:

“...o controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar seus

ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas e verificar a exatidão dos dados da contabilidade.

O controle, função administrativa, não deve ser visto sob a ótica deturpada de atrapalhador das ações administrativas. Ao contrário, deve ser visto como uma função de maior importância que pode garantir à Administração a concretização de seus fins.”

Assim, o sistema de controle interno é um instrumento indispensável para acompanhar a execução de programas, apontar falhas e desvios, velar pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais, constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis geralmente aceitos na produção de informações para o controle a avaliação de desempenho da administração da Câmara Municipal.

A instituição do sistema no âmbito do Poder Legislativo faz-se também para atender exigências do Tribunal de Contas do Estado – por força de dispositivo inserto em sua Lei Orgânica – que passou a exigir, a partir do encaminhamento da prestação de contas do exercício de 1999, que esta fosse acompanhada de um relatório emitido pelo controle interno, comentando a execução orçamentária.

Além desse aspecto, mencione-se a recente edição da assim chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigir dos administradores públicos obediência rigorosa no que diz respeito ao controle da dívida pública, à gestão eficiente dos gastos, ao cumprimento dos programas e metas de redução do déficit público, impondo uma reorganização na geração de informações fidedignas para o Chefe do Poder Executivo, de modo que não incorra ele em ilícitos administrativos. A estrutura atual da Prefeitura não está em condições de prestar as informações que passam a ser exigidas, cabendo a este sistema de controle interno tal atribuição e responsabilidade.

Mesa Diretora.